



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA :**

**Art. 1º** Os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres ficam obrigados a criar e a manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

**§ 1º** É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes nos locais de que trata o caput deste artigo, salvo se autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

**§ 2º** A autorização de que trata o § 1º está vinculada à obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente.

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

**§ 4º** Os estabelecimentos descritos no caput ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada da hospedagem, sobre a exigência do registro de crianças e adolescentes.

**§ 5º** Para os fins desta Lei, os estabelecimentos previstos no caput serão denominados de estabelecimentos hoteleiros.

**Art. 2º** A ficha de registro de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança, do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, constando no mínimo:

I – nome completo da criança e adolescente;

II – nome completo dos pais, responsável legal ou pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

III – naturalidade e data de nascimento da criança e adolescente;

IV – endereço e telefone do responsável legal pela criança e adolescente;

V – datas de entrada e saída do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A cópia do documento de identificação da criança e adolescente será anexada à ficha de registro do estabelecimento hoteleiro, sendo permitido o uso de qualquer aparelho idôneo (fotocopiadora, scanner, aparelho celular ou outros) capaz de reproduzir os dados pessoais de forma legível.

**Art. 3º** A direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre a recusa, a desistência mediante a solicitação da documentação ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

**Art. 4º** As fichas de registros contendo dados de criança e adolescente serão mantidos sob a guarda, o sigilo e a responsabilidade dos estabelecimentos hoteleiros.

**Art. 5º** Os dados do registro somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de que trata o caput deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de crianças e adolescentes.

**Art. 7º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que mantenha ou administre os estabelecimentos hoteleiros e congêneres.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 03 de agosto de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*  
**“A força de quem acredita”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Edis, o presente projeto **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências”**.

A nossa proposição visa contribuir com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que representou importante marco na defesa dos direitos e na proteção deste público, sendo uma iniciativa calcada na segurança e garantia do bem estar das crianças e adolescentes, que por muitas vezes se encontram em estado de vulnerabilidade e expostos a pessoas de má índole que podem utilizar estabelecimentos como os que o projeto cita para praticarem abusos e crimes.

Graças à incorporação deste instrumento ao nosso ordenamento jurídico, promoveu-se uma mudança de atitude jurídica e cultural no que diz respeito ao bem-estar e à defesa de crianças e adolescentes, assegurando-lhes, sobretudo, a proteção que lhes é devida.

Nesse sentido, o artigo 82 do mesmo diploma legal exige o acompanhamento dos pais ou de responsável para que crianças e adolescentes sejam acolhidos em estabelecimentos hoteleiros.

A preocupação se deve, principalmente, devido aos alarmantes índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e de adolescentes, sendo a medida de manter o registro dos menores ao se hospedarem uma medida de grande importância e garantia de seu bem estar, evitando assim a ação de criminosos, além de facilitar buscas e investigações feitas por autoridades policiais.

Assim a proposta tem como objetivo evitar que os estabelecimentos hoteleiros e similares sejam utilizados como locais que propiciem ou facilitem crimes contra crianças e adolescentes, sobretudo, o tráfico de pessoas.

Também nesse viés, o projeto visa ampliar, dar apoio e visibilidade à importância do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - Lei Federal nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

Para tanto, a obrigatoriedade do registro de crianças e de adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros e congêneres, além de auxiliar a autoridade policial na busca de desaparecidos, surge como um mecanismo capaz de coibir a prostituição e o tráfico infanto-juvenil.

Importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser atendido pela administração não acarretará maiores custos, pois tem por escopo obrigar os estabelecimentos hoteleiros a registrarem a entrada e saída de menores nos hotéis e congêneres dando assim maior segurança aos pais, responsáveis e as crianças e adolescentes que fizerem uso dos serviços hoteleiros.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração ou que esteja usurpando competência privativa do prefeito municipal, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência pacífica da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador **quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO,  
RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

**Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância para o nosso município e já consta no arcabouço legislativo de diversos Municípios pelo país, o que demonstra ser um projeto importante e necessário também para a nossa cidade.

Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**

*Vereador- PSD*

***“A força de quem acredita”***